



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000337/2005-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-002.383 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSMÉTICOS NATURA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO.

O contribuinte promoveu o adiantamento do pagamento - por meio de recolhimento de DARF em relação uma parte dos fatos geradores, por meio de DCOMP em relação a um dos fatos geradores e, em relação ao demais, pelo confronto entre créditos e débitos de IPI, nos quais houve saldo credor - caracterizando-se o lançamento por homologação na forma do art. 150 do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração do contribuinte, sem efeito modificativo, para sanar a obscuridade no acórdão embargado e explicitar em quais períodos de apuração houve pagamento antecipado e em quais períodos houve confronto entre débitos e crédito do IPI sem restar saldo a pagar.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti. Esteve presente ao julgamento a Dra. Lorena de Moraes Campos. OAB/DF 35.694.

Relatório

Este Conselho, por meio do Acórdão nº 3402-00.264, de 17 de setembro de 2009 (fls. 1107/1115), deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação a parte dos fatos geradores que foram objeto da autuação.

O entendimento do acórdão foi resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 03/12/2000

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 somente ensejam a nulidade do auto de infração as inconsistências que redundem em prejuízo à defesa do contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DEFINITIVIDADE.

Não tendo a empresa oposto argumento contra a parte da decisão que afirmou a concomitância entre a instância judicial e a administrativa, com a conseqüente renúncia à discussão nesta última, deve-se considerar a matéria não recorrida e definitivo o entendimento esposado.

NORMAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador.

Recurso provido em parte.

Em 14/12/2009 a PFN foi intimada do acórdão e, em 01/01/2010, interpôs recurso especial (fls. 1118/1133), alegando que, enquanto “o acórdão recorrido entendeu que a compensação efetuada pelo contribuinte autorizaria a contagem do prazo decadencial pela regra estabelecida no art. 150, §4º do CTN, os acórdãos paradigmas defendem que referida regra deve ser aplicada apenas no caso de **pagamento antecipado do tributo.**” (fl.1124).

Em 12/01/2010 os autos foram encaminhados para exame de admissibilidade do recurso especial (fl. 1152 e-processo).

Em 26/02/2010 o contribuinte apresentou petição de desistência parcial e renúncia parcial (fls. 1153/1154) para o efeito de inclusão, desta parte do débito que indica, no benefício fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009.

Em 02/08/2010, por meio do Despacho nº 3400-1048 (fls. 1170/1171), houve a admissão do recurso interposto pela Procuradoria.

Em razão do pedido de desistência do contribuinte ter efeito parcial, o processo foi encaminhado à repartição de origem, em 24/11/2010, para apartar dos autos a matéria que continuou em litígio (fl. 1155).

Em 14/07/2011, o contribuinte apresentou petição (fls. 1185/1187) argumentando que a repartição de origem não o intimou do acórdão, do recurso especial e nem do despacho que realizou o exame de admissibilidade. Alega que se deu por intimado em 11/07/2011 quando tirou cópia integral do processo, conforme cópia da certidão que junta (fl.1193).

Na mesma data o contribuinte apresentou petição de embargos de declaração (fls. 1194/1201), alegando que o acórdão incorreu em omissão quanto à existência de pagamentos de IPI no período autuado, comprovados nos DARFs e DCTFs que apresentou (fls. 921/958).

O contribuinte afirma ter sido prejudicado “*pelo fato de o recurso especial da Fazenda Nacional ter sido interposto partindo justamente da (falsa) premissa de que não teria havido pagamento antecipado no caso concreto e, principalmente, por ter sido essa (incorreta) premissa utilizada no exame de admissibilidade para dar seguimento do recurso especial da PGFN, quando, em realidade os DARFs juntados às fls. 920/957 comprovam exatamente o contrário, ou seja, a existência de pagamentos antecipados de IPI no período autuado e a compensação informada em DCTF (fl.940).*” (fl. 1199).

Em 25/07/2001, o contribuinte apresentou petição de contrarrazões ao recurso do Procurador (fls. 1208/) alegando, preliminarmente, os mesmos argumentos que apresentou nos embargos e, também, a intempestividade do recurso especial da Fazenda Nacional. Afirma ainda, que com a pendência de julgamento dos embargos, está absolutamente prejudicada a análise do recurso especial. Argumenta, também, que os acórdãos apresentados como paradigmas no recurso da Fazenda, não prestam para comprovar a divergência, pois tratam de situações fáticas diversas da discutida nos presentes autos. Acredita ser inadequado o recurso especial por conter erro de premissa e não ser cabível o reexame da matéria de prova. Quanto ao mérito, insiste na aplicação do art. 150, §4º do CTN no que se refere à decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti

O contribuinte, em seus embargos, argüi a existência de omissão do acórdão quanto ao fato de que o lançamento por homologação se configurou, neste caso concreto, pelo adiantamento do pagamento por meio de recolhimento via DARF.

Isto porque, embora o acórdão embargado lhe tenha sido favorável, reconhecendo que se estaria diante de lançamento por homologação, assim o fez sob a alegação de que o adiantamento do pagamento também seria caracterizado pelo confronto entre créditos e débitos na apuração pelo IPI.

Assim consta do voto condutor do acórdão:

*E afirmo, sem sombra de dúvida, que todos os atos exigidos do contribuinte pelo art. 150 foram por ele cumpridos porque o pagamento, ato que aperfeiçoa todos os demais, relativos à apuração, **foi sim por ele realizado.***

*Isso resulta claro das disposições negritadas no parágrafo único do art. 124. Isto é, pagamento, para efeito de aplicação das disposições do art. 150 do CTN, não se confunde, **no caso do IPI**, com recolhimento em Darf. Ele alcança a compensação dos débitos do imposto com os créditos do mesmo imposto apurados pelo estabelecimento, e ate mesmo com direitos creditórios de outros tributos apurados na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430.*

Por isso mesmo, ao meu ver, não tem suporte legal a alegação da DRJ de que o prazo se conta na forma do art. 173 do CTN porque ausentes recolhimentos em Darf. Nos estritos termos da legislação de regência, eles só são exigidos quando o contribuinte apura saldos devedores ou constata imposto devido não sujeito a apuração por períodos (art. 124, incisos I e II).

E essa disposição legal encontra-se revestida de toda lógica, pois o contrario seria tornar letra morta a disposição do art. 150. Ou seja, cumprindo estritamente o que dispõe a Lei, o contribuinte apura que nada tem a recolher, mas por não ter recolhido o que não devia recolher, fica sujeito a um prazo maior de decadência...

Note-se que semelhantes disposições deveriam constar nos demais tributos que são exigidos mediante lançamento por homologação (muito embora suas legislações não expressem, sequer isso, explicitamente).

No IPI, portanto, não há duvida de que não basta a alegação de que o contribuinte nada recolheu do tributo para transferir o termo inicial de contagem do prazo decadencial para o art. 173. Essa exigência somente se aplica se o contribuinte apurar saldo devedor ou tiver imposto a recolher não sujeito a apuração por períodos.

Com essas considerações, entendo que os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2000 e 02 de dezembro de 2000 já se encontravam extintos pela homologação tácita prevista no art. 150 do CTN quando o lançamento ora guerreado foi cientificado ao contribuinte.

Tem razão o contribuinte, no entanto, quando acusa em seus embargos que houve o adiantamento por meio de recolhimentos via DARF.

Os DARFs juntados às fls. 920/957 demonstram que houve recolhimento em relação a todos os decêndios de jan/2000, fev/2000 e mar/2000, aos 2º e 3º decêndios de abril/2000, todos os decêndios de maio/2005, 1º e 2º decêndio de junho/2000, todos os decêndios de julho/2000, primeiro decêndio de agosto/2000, todos os decêndios de setembro/2000, 2º e 3º decêndios de outubro/2000, todos os decêndios de novembro/2000 e dezembro/2000.

O 3º decêndio de junho/2000 foi pago por meio de compensação, conforme demonstrado pela DCOMP de fl. 940.

Diante de tais dados concretos, é de rigor reconhecer que em relação aos fatos geradores acima listados, em relação aos quais se demonstrou o adiantamento por meio de DARF e compensação, o lançamento por homologação se configurou em razão do adiantamento por recolhimento propriamente dito.

Assim, o entendimento do v. acórdão embargado de que o confronto entre créditos e débitos, que ocorre na apuração do IPI, caracteriza adiantamento do pagamento, também configurando o lançamento por homologação, apenas se aplica em relação aos demais períodos, em que não houve adiantamento por DARF ou DCOMP.

Entendo, por isso, que merece reparo o v. acórdão embargado em relação à sua motivação, devendo ser sanada a omissão quanto ao detalhamento dos fatos, pois houve, sim, o adiantamento de valores por meio de recolhimentos propriamente ditos, para a caracterização do lançamento por homologação.

Voto, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer que, em relação a todos os decêndios de jan/2000, fev/2000 e mar/2000, aos 2º e 3º decêndios de abril/2000, todos os decêndios de maio/2005, 1º e 2º decêndio de junho/2000, todos os decêndios de julho/2000, primeiro decêndio de agosto/2000, todos os decêndios de setembro/2000, 2º e 3º decêndios de outubro/2000, todos os decêndios de novembro/2000 e dezembro/2000 houve a configuração do lançamento por homologação em razão de ter havido o adiantamento do pagamento do tributo por meio de DARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti